



Evento: XXX Seminário de Iniciação Científica.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA

DOMESTIC VIOLENCE: UNCONDITIONAL PUBLIC ACTION

Nathane Santos Silva ², Doglas Cesar Lucas³

¹ Projeto de pesquisa realizado por meio de bolsa de Iniciação científica financiada pelo CNPq

² Bolsista de iniciação científica CNPq, acadêmica do 7º semestre do curso de Direito da Unijui.

³ 3 Professor orientador. Doutor Unisinos e Pós-doutor pela Università degli Studi Roma Tre. Professor da graduação, mestrado e doutorado em direito da Unijui

INTRODUÇÃO

Diante do cenário de violência e discriminação contra a mulher se faz necessário entender como os mecanismos para erradicar todas as formas de violência são aplicadas de fato na ação penal. A lei sobre os crimes de violência doméstica 11.340, de 7 de agosto de 2006 vem com o objetivo de criar mecanismos para coibir e punir tais atos na esfera familiar contra mulheres, sobretudo por que a vítima se encontra em um campo de vulnerabilidade social, psicológica, física, sexual, patrimonial, coercitiva, entre outras.

Nesse contexto, a discussão sobre o condicionamento ou não da ação penal diz respeito à perpetuação da violência no ambiente doméstico. Condicionar a representação da ação pela vítima é ofender os princípios constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana, uma vez que enseja a discriminação indireta de gênero. Não é razoável manter a discricção de um problema que se apresenta no âmbito particular, mas que reflete a cultura do país inteiro.

Entendendo o quão graves são os episódios violentos em um ambiente que deveria ser de segurança e acolhimento, o Ministério Público tem legitimidade da ação, incondicionado da manifestação da vítima frente a ação penal. Sendo assim, a presente pesquisa tem objetivo de explorar as fases iniciais do processo penal e como a ação penal nos casos de violência doméstica são oferecidas ao poder judiciário.

METODOLOGIA

Partindo do objetivo de entender como a vítima nos crimes de violência doméstica é referenciada na ação penal, a presente pesquisa foi desenvolvida de modo analítico tendo como fonte artigos, jurisprudências, notícias dos tribunais e manuais de legislação.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340/06 tem origem no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, cearense, que sofreu de violência doméstica, tentativa de homicídio e que buscou a tutela jurisdicional ante os crimes sofridos durante vinte anos. De início procurou ajuda em organizações não governamentais e, posteriormente, enviou o seu relato à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A Comissão deu provimento à denúncia de violência doméstica e conseguiu em 2002 o julgamento e prisão do agressor. Perante o processo a CIDH condenou o Brasil por crime de negligência e omissão em relação à violência doméstica. A partir disso foi recomendada a criação de uma legislação adequada que amparasse as vítimas desse tipo de violência. Em setembro de 2006, a lei 11.340/06 entrou em vigor.

A violência doméstica perante o art. 5º desta lei 11.340/2006, configura a violência qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O fato cometido pode ocorrer na unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados.

Conforme Maciel (2018), a violência doméstica é comumente praticada por pessoas próximas, parentes, companheiro ou ex-companheiro da vítima. Esses laços podem ser naturais, por afinidade ou por vontade expressa, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Mulheres agredidas são invisibilizadas na sociedade. Na maioria dos casos a vítima naturaliza a prática, pois no contexto em que está inserida tem exemplos de outras mulheres que sofrem/sofreram e continuam nesses relacionamentos violentos. São inúmeras as questões vinculadas a violência que acabam sendo entraves para a superação de tal mazela. Dentre esses motivos estão a coerção, ameaças, dependência econômica, questões morais e religiosas.

A mulher em situação de violência acaba perdendo os laços familiares e sociais, uma vez que o agressor controla de forma extremamente abusiva cada passo da vítima. O comportamento dominador, de posse e possuidor é um resquício de nossa história colonizadora, como se a mulher fosse isenta de vontades. Nesse sentido, muitas mulheres aderem ao comportamento submisso por medo, o que resulta em morte antes mesmo que cheguem às redes de apoio. De acordo com Guedes (2011)

O homem antigo era considerado o senhor ou chefe da casa, que assim comandava a mulher, os filhos, servos e escravos. A mulher submissa aos poderes do marido possuía pouco direito, reduzido ainda mais, quando se posicionava diante das questões políticas na cidade. Não lhe era concedido o direito de votar por não ser tida como cidadã (p.406).

Entendendo que a violência é uma questão social e não um fenômeno natural, há o que chama-se de performance masculina. De acordo com esse segmento, o gênero masculino está incumbido de afirmar diariamente a sua posição de poder, tanto dentro do ambiente familiar



quanto perante a sociedade em geral. Infelizmente, a forma como isso se apresenta na vida das mulheres é monstruosamente arcaica e violenta.

... não há um fator único que explique porque algumas pessoas se comportam de forma violenta em relação a outras, ou porque a violência ocorre mais em algumas comunidades do que em outras. A violência é o resultado da complexa interação de fatores individuais, de relacionamento, sociais, culturais e ambientais. Entender como esses fatores estão relacionados à violência é um dos passos importantes na abordagem de saúde pública para evitar a violência. (Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra, OMS, 2002)

As políticas públicas são fundamentais para o atendimento dessas mulheres. No Brasil, contamos com uma rede de atendimento à mulher em situação de violência, com profissionais especializados, Centros Especializados da Mulher, Casas-Abrigos, Serviços de Saúde Especializados no atendimento à mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em delegacias comuns, Varas e Juizados especializados para atendimento de crimes de violência doméstica e familiar, além de outros serviços como CRAS, CREAS, Delegacias Comuns, Juizados, Varas, disque 100 e disque 180. A assistência psicológica e social podem ser requeridas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), atendimento policial e defensoria.

Qualquer mulher pode ser vítima de violência doméstica, independente de sua classe social, cor, credo, residência rural ou urbana. A única diferença é que mulheres com condições financeiras mais elevadas conseguem esconder melhor sua situação e têm mais recursos para tentar escapar da violência. Diante desses pressupostos, a violência contra mulher durante a pandemia foi acentuada em um nível aterrorizante a “proximidade e o contato ainda maior com parceiros íntimos que cotidianamente são os responsáveis pelos diversos tipos de violência” (Araújo; Santos; Barros, 2020).

A situação proposta pela pandemia em que vítima e agressor deveriam manter o isolamento social apenas extrapolaram os índices de agressão ao fenômeno de desigualdade de gênero já existente.

A LEI E SUAS APLICAÇÕES

Nosso país não compunha nenhuma legislação no âmbito de proteção às mulheres contra os crimes de violência doméstica até o ano de 2006. Hoje, temos medidas protetivas de urgência, que têm como objetivo cessar ameaças, lesões à integridade da vítima, seja ela física, psicológica, patrimonial e, inclusive, visando a proteção dos bens da ofendida. Tais medidas protetivas podem ser solicitadas pela vítima diretamente na delegacia de polícia e encaminhadas para serem analisadas pelo juiz. Após análise serão aplicadas medidas contra o agressor como: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; proibição de determinadas condutas como aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas.



O juiz pode fixar o limite mínimo de distância para o agressor; o contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Além disso, determinar o impedimento de frequência de determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; prestação de alimentos provisionais ou provisórios; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

No que refere a aplicação no processo, levando em conta que a vítima se encontra em estado de vulnerabilidade.

Nessa etapa, o Estado a representa na ação penal, com forte na súmula 542 do STJ em que a violência doméstica é uma ação pública incondicionada. Isso significa que não depende da vontade da vítima para que ocorra a ação penal, o Ministério Público é detentor da legitimidade da ação. O artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, refere que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

A ação penal é o direito de pedir a tutela jurisdicional do Estado, sendo ele quem será provocado a pretensão punitiva do caso concreto. Conforme decisão do STF na ADI 4424, o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica é de ação pública incondicionada, que independe da vontade da vítima para a persecução penal. Sua fundamentação refere que muitas vezes a vítima se deparava com a conciliação, o que trazia paralisação para continuação no processo penal, além de violar muitos princípios constitucionais faz com que a mulher se sinta desestimulada a seguir com o processo contra o agressor mantendo a impunidade e a continuação da violência.

Para Roberto Monteiro Gurgel, jurista brasileiro, fazer com que a ação dependa da vítima é contrariar o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais de igualdade. Diante desses pressupostos, o enquadramento da violência doméstica como ação pública incondicionada faz com que todas as próximas medidas sejam tomadas para defesa da vítima e ela seja retirada do campo da violência por meio de medidas protetivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As consequências da reprodução da violência doméstica são problemas de toda a sociedade e não somente da agredida. Para que a efetivação de direitos seja um fato é imperativo que o Estado adote meios inteligentes de combate à violência oferecendo formação adequada aos operadores do direito. Dessa forma, todos os requisitos que protegem a eficácia do processo penal estarão preservados. É dever do Estado acompanhar as demandas sociais, principalmente quando a cultura do país fornece um ambiente em que a mulher está vulnerável por uma questão existencial.

Palavras-Chaves: Ação. Violência. Vítima.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



ARAÚJO, Elita Isabella Morais Dorvillé de; SANTOS, Mariana Cândido dos; BARROS, Mayara Alessandra dos Santos. Mulheres, racismo e pandemia: perspectivas sobre direitos humanos em um contexto de crise. Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, 2020. Disponível em: Disponível em:

<<https://www.abracrim.adv.br/artigos/mulheres-racismo-e-pandemia-perspectivas-sobre-direitos-humanos-em-um-contexto-de-crise>>. Acesso em 11 jun.2022.

BARDINI, Bruno Niero. A aplicação da lei Maria da Penha após a decisão do STF em face da ADI 4.424. DF, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 11 jun.2022.

CUNHA, R; PINTO, R. Legislação criminal especial, 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010. JESUS, D. Violência contra a mulher: Aspectos criminais da lei n.11.340/2006, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. MARCÃO, R. Curso de processo penal, São Paulo: Saraiva, 2014..

GUIMARÃES, Maisa Campos & Pedroza, Regina Lucia. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. BRASIL: Scientific Electronic Library Online, 2015.

MACIEL, Marciane Gonçalves. *Características da violência física em mulheres adultas notificadas em Santa Catarina: 2008 a 2014*. 2018. 46 f. - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência Revista Ciência & Saúde Coletiva, v. 10, n. 1, p. 23-26, 2005. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/csc/a/gvk6bsw36SPbzckFxmN6Brp/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 10 jun.2022.

SOARES, M. Bárbara. Enfrentando a Violência contra a mulher: orientações práticas para profissionais e voluntários(as). Brasília: CESEC-Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2005.